

mentos para as escolas primárias a construir em conformidade com os elementos fornecidos pelas entidades subsidiadas ou pelos técnicos enviados para esse fim, tendo em vista os princípios estéticos, económicos e materiais, relacionados com o valor do subsídio concedido ou a conceder.

§ 1.º As construções deverão ser iniciadas pelas localidades onde o valor dos subsídios concedidos, acrescido do auxílio local expresso em serviço braçal, materiais de construção, carros e outros, possa garantir o acabamento da respectiva construção, em conformidade com os orçamentos previstos.

§ 2.º As localidades prejudicadas com a execução do parágrafo anterior terão a preferência nas novas distribuições.

§ 3.º Igualmente serão preferidas as localidades que tenham iniciada a construção de edificios escolares e se encontrem interrompidas por falta de subsídios, desde que o projecto do edificio em construção tenha obtido aprovação superior ou reúna as condições exigidas para um edificio escolar.

Art. 2.º Com os elementos fornecidos pela Repartição de Construções Escolares as entidades subsidiadas e ao abrigo das disposições do artigo 1.º procederão à abertura de concursos públicos para adjudicação de empreitadas gerais ou parciais do edificio escolar a construir.

§ 1.º Os prazos de concurso, que podem variar entre quinze e trinta dias, serão indicados pela Repartição de Construções Escolares.

Art. 3.º Quando não se efectue a arrematação por falta de concorrentes, a construção poderá ser feita directamente sob a administração da entidade a quem foi conferido o subsídio, desde que esta tome, em termos legais, o compromisso de que o orçamento previsto não é excedido.

Art. 4.º Todas as construções de edificios escolares custeadas por subsídios do Estado, quer sejam feitas por arrematação, quer por administração directa das entidades subsidiadas, ficam sujeitas à fiscalização dos funcio-

nários técnicos da Repartição de Construções Escolares, em harmonia com as disposições dos cadernos de encargos.

Art. 5.º Os subsídios relativos aos empréstimos de 500.000\$ e 1.000.000\$, effectuados nos termos do decreto n.º 4:643, concedidos para as localidades onde foram autorizadas as construções escolares, deverão ser requisitados à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, que ordenará a transferência dessas verbas para a Caixa Geral de Depósitos, pondo-as à ordem da Repartição de Construções Escolares, que iniciará a respectiva conta corrente de cada escola.

Art. 6.º Os levantamentos dos subsídios depositados na Caixa Geral de Depósitos serão ordenados pela Repartição de Construções Escolares, depois de autorização ministerial lançada sob proposta da mesma Repartição, baseada na valorização dos trabalhos de construção realizados, e em conformidade com o artigo 13.º e seus parágrafos da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Augusto Pereira Nobre.

Portaria n.º 2:607

Sendo necessário proceder-se à construção dum edificio escolar na freguesia de Nevogilde, da cidade do Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que da verba recolhida pela execução do disposto no decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta da freguesia de Nevogilde o subsídio de 10.000\$, para dar principio aos trabalhos de construção.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*